

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º; 9.º

Assunto: Taxas – Isenções - Operações realizadas por Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, entidade sem fins lucrativos

Processo: nº 9697, por despacho de 2016-09-07, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), com o objetivo de se determinar o enquadramento dos factos infra descritos, em sede de imposto sobre o valor acrescentado, cumpre prestar a seguinte informação:

### I - EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

1. A requerente é uma Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, entidade sem fins lucrativos, que vem solicitar qual o enquadramento das seguintes prestações de serviços por ela realizadas:

- (i) Abertura de portas à população;
- (ii) Abastecimento e transporte de água à população;
- (iii) Enchimento de piscinas;
- (iv) Prevenções ao cinema, jogos de futebol, palácios, fogo-de-artifício;
- (v) Formação no âmbito de "primeiros socorros";
- (vi) Aluguer de espaço para antena de telecomunicações.

### II - BREVE REFERÊNCIA À LEI N.º 32/2007, DE 13 DE AGOSTO E AOS ESTATUTOS DA REQUERENTE

2. A Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações.

3. O art.º 2.º da citada Lei refere nos seus números 1 e 2 que as associações de bombeiros são pessoas coletivas sem fins lucrativos que têm como principal propósito a proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a extinção de incêndios, devendo, para o feito, deter e manter em atividade, um corpo de bombeiros voluntários ou misto. Com estrita observância do seu fim não lucrativo e sem prejuízo do seu escopo principal, as associações podem desenvolver outras atividades, desde que permitidas pelos estatutos.

4. Determina o art.º 3.º que as associações humanitárias de bombeiros, cujo regime jurídico é regulado pela presente Lei, adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como pessoas coletivas de utilidade pública administrativa com a sua constituição.

- 5.** Por sua vez, estabelece o art.º 5.º que a constituição das associações, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública. O notário deve comunicar a constituição e estatutos, bem como alterações a este, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, que procederá à sua publicação no seu sítio da Internet.
- 6.** De acordo com os Estatutos da requerente, a que se teve acesso através do sítio da Internet da Autoridade Nacional de Proteção Civil, verifica-se, pela leitura do n.º 1 do seu art.º 2.º, que esta é "uma pessoa coletiva sem fins lucrativos que tem por fim especial a detenção e manutenção de um corpo de bombeiros voluntários e em geral a proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro a feridos, doentes ou náufragos e a extinção de incêndios".
- 7.** Por seu turno, o n.º 2 daquele preceito estatui que "com estrita observância do seu fim não lucrativo e sem prejuízo do seu escopo principal, a Associação poderá desenvolver outras atividades, individualmente ou em associação, parceria ou por qualquer outra forma legalmente prevista, nomeadamente, promoção de festas e atividades culturais, recreativas e desportivas e quaisquer outras atividades conducentes à melhor preparação intelectual e cultural dos seus associados".
- 8.** No que respeita à receita da Associação, esta divide-se em ordinária e extraordinária: resultando a primeira do produto das quotas, venda de exemplares dos Estatutos, de emblemas e de outros símbolos da associação; e a segunda dos rendimentos de festas promovidas pela Associação, dos subsídios e quaisquer outros rendimentos ou donativos que lhe sejam destinados, e do produto de outras formas de obter receitas (art.º 56.º e 57.º dos referidos Estatutos).

### **III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO**

- 9.** Verifica-se, por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes que a requerente se encontra enquadrada no regime normal, com periodicidade trimestral, pelas atividades de "Actividades de Proteção Civil", CAE 84250, "Outras Actividades de Serviços de Refeições", CAE 56290 e "Actividades de Ambulâncias", CAE 86902. Trata-se, assim, de um sujeito passivo, que realiza em simultâneo operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução, utilizando para efeitos do art.º 23.º do CIVA o método da afetação real.
- 10.** Estabelece a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Código do IVA (CIVA) que estão sujeitas a imposto "as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".
- 11.** São sujeitos passivos de imposto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do mesmo normativo, "as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente

dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.(...)".

**12.** O art.º 4.º do CIVA considera, de forma residual, como prestações de serviços para efeitos de IVA, todas as operações efetuadas a título oneroso que não sejam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.

**13.** No entanto, existem operações que por serem consideradas de interesse geral ou social e com fins de relevante importância, beneficiam da isenção do imposto, pretendendo-se, deste modo, desonerar, quer administrativamente, quer financeiramente, tais atividades. Estão nesta categoria, designadamente, as operações definidas no art.º 9.º do CIVA.

**14.** Neste sentido, estão isentas de IVA nos termos da alínea 19) do art.º 9.º do CIVA, "as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos".

**15.** Esta isenção é, assim, aplicável às transmissões de bens e/ou prestações de serviços efetuadas por entidades que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) sejam consideradas organismos sem finalidade lucrativa (art.º 10.º do CIVA); ii) as citadas operações sejam efetuadas em relação direta com os interesses dos seus associados; iii) sejam exclusivamente remuneradas por uma quota fixada nos termos dos respetivos estatutos.

**16.** A referida isenção traduz-se na dispensa de liquidação do imposto no exercício da atividade, implicando igualmente a impossibilidade de dedução do imposto suportado nas aquisições efetuadas.

**17.** Importa referir que o enquadramento no art.º 9.º do CIVA tem carácter obrigatório para as atividades que sejam suscetíveis de beneficiarem dessa isenção. Efetivamente, apenas as situações que se encontram elencadas no art.º 12.º do mesmo diploma podem ser tributadas por opção expressamente formulada pelos sujeitos passivos, não se encontrando, contudo, ali enumerados, os sujeitos passivos que beneficiam da isenção prevista na alínea 19) do art.º 9.º do Código.

**18.** No entanto, caso as prestações de serviços ou transmissões de bens efetuadas pelos sujeitos passivos enquadrados na citada isenção determinem o pagamento por parte dos associados (ou de terceiros), de quaisquer outras importâncias para além da quota fixada nos termos dos estatutos, tais operações não beneficiam da isenção da alínea 19) do art.º 9.º do CIVA, devendo ser sujeitas a imposto nos termos gerais do Código do IVA.

**19.** Deste modo, cabe concluir que as operações que se consubstanciem em "abertura de portas à população", "abastecimento e transporte de água à população", "enchimento de piscinas", "prevenções ao cinema, jogos de futebol, palácios, fogo-de-artifício", preenchem os pressupostos de incidência previstos nos artigos 1.º a 4.º do CIVA, não beneficiando da isenção prevista na alínea 19) do art.º 9.º do CIVA, ou de qualquer outra isenção prevista

neste artigo.

**20.** Por outro lado, a alínea 14) do art.º 9.º do CIVA contempla a isenção das prestações de serviços e transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

**21.** Assim sendo, cumprindo a requerente os requisitos do art.º 10.º do CIVA, para ser considerada um organismo sem finalidade lucrativa, os cursos de formação no âmbito de "primeiros socorros" ministrados encontram-se isentos ao abrigo da aludida alínea.

**22.** Finalmente, no que concerne ao arrendamento de espaço para antena de telecomunicações, conforme esclarece o Ofício-circulado n.º 30002, de 15/04/1999, da Direção de Serviços do IVA, a locação de áreas (espaço nu) integrantes de imóveis, para instalação de antenas e respetivo equipamento operativo destinadas ao transporte de sinal de rádio de telecomunicações, não se encontra abrangida por qualquer das exceções à isenção da alínea 30) do art.º 9.º do CIVA. Tais operações sendo sujeitas a imposto, beneficiam da isenção prevista na citada alínea.

**23.** Face ao exposto, cabe concluir que o arrendamento de espaço para antena de telecomunicações é uma operação sujeita a imposto, mas dele isenta, ao abrigo da alínea 29) do art.º 9.º do CIVA.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**24.** Deste modo, no que respeita ao enquadramento, em sede de IVA, das operações elencadas pela requerente no presente pedido de informação, verifica-se o seguinte:

**25.** As operações que se consubstanciam em "abertura de portas à população", "abastecimento e transporte de água", "enchimento de piscinas", "prevenções ao cinema, jogos de futebol, palácios, fogo-de-artifício", preenchem os pressupostos de incidência previstos nos artigos 1.º a 4.º do CIVA, não beneficiando da isenção prevista na alínea 19) do art.º 9.º do CIVA, ou de qualquer outra isenção prevista neste artigo.

**26.** No que respeita às taxas aplicáveis às operações referidas, cumpre distinguir:

- O "abastecimento e transporte de água" e o "enchimento de piscinas" encontram-se sujeitos a tributação à taxa reduzida (6%), prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.7 da Lista I, anexa ao CIVA;

- As restantes operações estão sujeitos a tributação à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer das verbas constantes das listas anexas ao referido código.

**27.** No que respeita aos cursos de formação no âmbito dos "primeiros socorros", faz-se notar que estes se encontram isentos ao abrigo da alínea 14) do art.º 9.º do CIVA, cumprindo a requerente os requisitos do art.º 10.º

daquele código.

**28.** Finalmente, cumpre referir que o arrendamento de espaço para antena de telecomunicações é uma operação sujeita a imposto, mas dele isenta, ao abrigo da alínea 30) do art.º 9.º do CIVA.